



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095

TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **01ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**, sendo Recorrentes **ITAIPU BINACIONAL** e **SONIA LUCIA CASTANHEIRA** e Recorridos **OS MESMOS** e **FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

### **I. RELATÓRIO**

Da sentença de fls. 1271-1285, da lavra do MM. Juiz **Érica Yumi Okimura**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem autora e primeira ré.

A ré Itaipu Binacional por meio do recurso ordinário busca reforma no julgado quanto aos seguintes temas: a) Intimações; b) Prescrição Total; c) Natureza Jurídica de Itaipu; d) Vínculo de Emprego; e e) Reintegração.

Custas foram recolhidas.

Recolhimento do depósito recursal foi comprovado.

Contrarrazões apresentadas pela autora Sonia Lucia Castanheira às fls. 1409-1426.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

A autora Sonia Lucia Castanheira, por meio do recurso ordinário de fls. 1333 e ss. busca reforma no julgado quanto aos seguintes temas: a) Prescrição; b) Contrato de Trabalho; c) Inclusão da Autora na Fundação Fibra; d) Dano Moral; e) Correção Monetária; f) Juros; e g) Honorários Advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela segunda ré, conforme fls. 1369-1386.

Contrarrazões apresentadas pela primeira ré, conforme fls. 1387-1408.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITEM-SE** os recursos ordinários interpostos pela autora e primeira ré, e as respectivas contrarrazões.

### **2. PRELIMINARES**

#### **INTIMAÇÕES**

Quanto ao pedido de que as intimações dirigidas à primeira ré sejam feitas em nome do advogado Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, o

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

requerimento já vem sendo observado, como consta, por exemplo, na certidão de publicação de fl. 1.322.

**Nada a deferir.**

### **PRESCRIÇÃO TOTAL**

Requer a ré que se modifique a sentença para fim de declarar a prescrição total do direito de ação no presente caso, na forma dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88 e 11 da CLT.

Como bem ponderou-se na sentença, conquanto se trate de prejudicial de mérito, ao se considerar que a solução perpassa pela controvérsia em relação à existência de vínculo empregatício, ela será apreciada após análise do recurso da ré sobre a matéria.

### **PRESCRIÇÃO**

Aduz a autora, em suma, que o direito a reparação em face de ações do Estado em decorrência de perseguição política como a reconhecida nos autos são imprescritíveis, e pede que se afaste a prescrição.

Conquanto respeite as razões recursais, mas, no caso, como se trata de pedido decorrente da relação de emprego existente entre a autora e ré, como bem foi apontado na sentença, deve ser observado o que preceitua o artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308, I do TST.

**Rejeita-se.**

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

### **3. MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DE ITAIPU BINACIONAL E SONIA LUCIA CASTANHEIRA**

#### **NATUREZA JURÍDICA DA ITAIPU**

Ponderou a magistrada, à fl. 1.274: "Não obstante as ponderações da ré, ressalto que o Tratado Internacional de Itaipu (Decreto Legislativo no. 23, de 30/05/1973), não afasta a aplicação da lei interna brasileira, sob pena de violação ao Estado de Direito e os demais princípios constitucionais. Assim sendo, a ré sujeita-se ao cumprimento do disposto das leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro."

Inconformada com essa decisão, a recorrente alega, em suma, que foi criada por Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973, que passou a integrar o direito positivo brasileiro, na forma prevista na Constituição Federal, e que o mesmo valor jurídico possuem os protocolos adicionais celebrados entre estes países, em função do contido no artigo XVIII do tratado, e que há que se reconhecer a prevalência destas normativas; desse modo, com efeito, no que se refere à matéria trabalhista, aos empregados da Itaipu, sejam brasileiros e paraguaios, aplica-se o referido protocolo (Decreto 74.431/1974), tratado internacional, que aduz prevalecer sobre as disposições da CLT.

A ré, porém, não tem razão, porquanto prevalece neste Colegiado, com amparo no "caput" do artigo 7º da Constituição Federal, o entendimento de que, quanto aos trabalhadores brasileiros, o tratado da Itaipu resta aplicável somente de forma complementar à legislação pátria, sob pena de violação ao Estado de Direito e aos demais princípios constitucionais.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

A propósito, já decidiu esta Turma, nos autos TRT-PR-02336-2009-303-09-00-8 (RO 16022/2010), acórdão de 18/3/2011, da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, cujas razões de decidir pede-se *venia* para transcrever e adotar, inclusive com vista à unidade de convicção e por disciplina judiciária:

"A Itaipu insurge-se contra a determinação para que seja aplicada à hipótese a legislação trabalhista. Sustenta que não é empresa comum, eis que foi criada de forma particularizada pelo Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Paraguai, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 23/73 e promulgado pelo Decreto n.º 72.707/73, que passou a integrar o direito positivo brasileiro, o que também ocorreu com o Protocolo Adicional, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 40/74 e promulgado pelo Decreto n.º 74.431/74. Alega que o Tratado Internacional e o Protocolo Adicional afastam a incidência de outras normas da mesma natureza, pois os direitos oriundos dos Tratados têm proteção expressa na Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF), somente se admitindo a aplicação da legislação trabalhista de forma subsidiária. Remete-se à CF/1967, com redação dada pela Emenda 1969 (art. 8º, I e XV, "b", 81, X e 4º, II), artigo XVIII do Tratado e Decreto Legislativo 76, de 31/10/1974, promulgado pelo Decreto 75242, de 17/01/1975. Diz que o Decreto 75242/75 foi extinto em setembro/2000, via Acordo por Troca de Notas, entre os governos brasileiro e paraguaio. Invoca, ainda, o art. 5º, II e XXXVI, e § 2º da CF, 104 e 85 do CC, 6º, § 1º do LICC.

Escorreita a r. decisão, cujos bem lançados fundamentos acolho como razões de decidir:

"... os Tratados Internacionais representam lei em sentido material e, portanto, constituem fonte formal de direito interno. No sistema brasileiro, os Tratados Internacionais estão no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias e abaixo, portanto, da Constituição Federal, tanto que sujeitos a controle de constitucionalidade.

No direito do trabalho, a hierarquia das normas é "plástica" ou móvel, diante de um dos princípios que o rege, qual seja, da aplicação da norma mais favorável. Tal conclusão decorre, ainda, do disposto no art. 7o. caput, da CF, que prevê a possibilidade de criação de "outros direitos que visem a melhoria da condição social do trabalhador". Portanto, os outros direitos à que se refere o dispositivo constitucional mencionado,

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

podem ser estabelecidos por outras fontes de direito, inclusive autônomas.

Por certo, no entanto, que a fixação da norma mais favorável não é tarefa singela e, como corolário, duas teorias a respeito surgiram, quais sejam: teoria do conglobamento, que considera o conjunto do instrumento normativo (no seu todo), ainda que algumas cláusulas sejam menos favoráveis; a teoria da acumulação, que entende possível o fracionamento dos institutos, de modo a serem pinçados os preceitos mais favoráveis das diferentes normas.

No caso em tela, diante do exposto, não há como se reconhecer a aplicação do Tratado Internacional em detrimento de normas internas, algumas inclusive de ordem pública, mais favoráveis aos trabalhadores. Inegável que a aplicação do Tratado Internacional invocado pela segunda reclamada seria menos favorável e, também, se chocaria com princípios previstos constitucionalmente, que amparam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme arts. 1º, III e IV CF.

Aliás, a Constituição da OIT dispõe, de modo claro, na esteira do antes exposto, ou seja: "Em nenhum caso se poderá considerar que a adoção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência ou a ratificação de uma convenção por qualquer membro reduzirá qualquer lei, sentença, costume ou acordo que garanta aos trabalhadores condições mais favoráveis que as que figurem na convenção ou recomendação" (art. 19, parágrafo 8º.)

Assim sendo, entende-se que a Itaipu Binacional se sujeita, sim, às normas trabalhistas que compõem o ordenamento jurídico positivo nacional, desde que estas sejam mais favoráveis aos trabalhadores."

O Tratado Internacional (art. 49, I, CF), uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, e objeto de um Decreto pelo Presidente da República, para fins de promulgação do ato, incorpora-se ao direito interno, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro como ato normativo infraconstitucional.

Efetivamente, doutrina e jurisprudência entendem que, mesmo após a EC n.º 45/04, ressalvados os Tratados que versem sobre direitos humanos e aprovados com quórum específico (art. 5º, § 3º, CF), os Tratados Internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil possuem em nosso ordenamento jurídico "status" de lei ordinária.

O princípio da norma mais favorável permite que em dada situação de

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

conflito de regras prevaleça a mais favorável ao trabalhador, em especial, quando se trate de norma de ordem pública, como a que verse sobre medicina e segurança do trabalho.

Por vigorar no âmbito justralhista o princípio da norma mais favorável, afasta-se, de plano, qualquer alegação de hierarquização das normas que disciplinam a relação jurídica dos empregados da Itaipu Binacional.

A propósito da atuação do princípio da norma mais favorável, a doutrina de Maurício Godinho Delgado (Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. Ltr. 2001, p.44/45):

"A visão mais ampla do princípio entende que atua, desse modo, em tríplice dimensão no Direito do Trabalho: informadora, interpretativa/normativa e hierarquizante.

Na fase pré-jurídica (isto é, na fase essencialmente política) age como critério de política legislativa influenciando no processo desse ramo jurídico especializado. ...

Na fase jurídica (após construída a regra, portanto) o mesmo princípio atua quer como critério de hierarquia de regras jurídicas quer como princípio de interpretação de tais regras.

Como critério de hierarquia, permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores, evidentemente.

Como princípio de interpretação do direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso anteposta ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. ... "

Também a respeito do princípio, a jurisprudência do C. TST:

"JORNADA DE TRABALHO - FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - LEI Nº 8856/94 - CONSTITUCIONALIDADE - Não agride o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988, Lei específica que fixa jornada de 30 horas semanais ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional. No Direito do Trabalho, há de ser observado o princípio protetor da primazia da norma mais favorável ao trabalhador, assim como, no conflito entre a norma genérica e a específica mais benéfica, prevalece esta em prejuízo daquela. Recurso de revista não

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

conhecido. (TST - RR 646312 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho - DJU 14.11.2002)"

A respeito da matéria em foco, o julgamento do processo TRT-PR-00658-1999-658-09-40-7-ACO-10890-2006-publ-18-04-2006, de Relatoria do Exmo. Des. Luiz Celso Napp: "Destaque-se que a participação patrimonial de país estrangeiro no capital social não impede a aplicação da legislação pertinente às pessoas jurídicas sujeitas a jurisdição nacional, mesmo porque os Decretos n.º 74.431/74 e n.º 75.242/75, que promulgaram os protocolos adicionais ao Tratado Internacional de Itaipu, preservaram, dentre outros princípios básicos, a aplicação da lei do lugar de celebração do contrato de trabalho."

Ante ao exposto, MANTENHO, não se cogitando de afronta aos diplomas referidos."

No mesmo sentido, também, decidi a Terceira Turma deste Regional, nos autos TRT-PR-03446-2012-303-09-00-2 (RO 21801/2016), acórdão de 23/6/2017, relatado pela Exma. Des. Eneida Cornel, cujos fundamentos jurídicos também pede-se *venia* para ora adotar:

"Volta-se a ré contra o julgado de origem que entendeu que se aplicam à Itaipu as normas trabalhistas que compõem o ordenamento jurídico nacional, desde que mais favoráveis aos trabalhadores.

Alega que depois de aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, o tratado de sua criação (Dec. 74.431-74) passou a integrar o direito positivo brasileiro, regendo-se por lei especial. Afirma que, no que se refere à matéria trabalhista, aos empregados da ITAIPU, brasileiros e paraguaios, aplica-se o referido Protocolo (Dec. 74.431-74), Tratado Internacional que prevalece sobre as disposições da CLT. Argumenta que a Consolidação das Lei do Trabalho e as normas da legislação ordinária somente poderiam ser aplicadas se as normas da ITAIPU não regularem especificamente matéria, o que diz não ser o caso. Assinala, ainda, que os Protocolos Adicionais celebrados entre o Brasil e o Paraguai, em razão do contido no art. XVIII do referido tratado, possuem o mesmo valor jurídico. Com base na Teoria do Conglobamento, busca a reforma da sentença para que seja declarado que os empregados de ITAIPU, no que diz respeito às

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

relações trabalhistas, sujeitam-se às normas do Tratado e seus Protocolos e não àquelas previstas no Decreto Lei 5.452/1943, como entendeu o juízo de origem.

Não há reforma cabível, entretanto.

A questão já foi analisada por esta Turma Julgadora em outros feitos, envolvendo a mesma ré e a mesma legislação que se pretende aplicar. E o entendimento firmado dá-se no sentido de que, com amparo no "caput" do artigo 7º da Constituição Federal, em relação aos trabalhadores brasileiros, o tratado de Itaipu resta aplicável apenas de forma complementar à legislação pátria.

Cito como precedente o julgamento proferido nos autos de RO 03431-2014-658-09-00-9, publicado em 10-02-2017, em que foi Relatora a Exma. Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, cujos fundamentos transcrevo abaixo e também adoto como razões de decidir:

"1. aplicabilidade do tratado internacional

Assim decidiu o juízo de origem:

"Sustenta a Itaipu que, por se tratar de empresa internacional, instituída mediante tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai, aos seus empregados aplica-se o Protocolo Sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Decreto nº 74.431/74, o qual teria prevalência sobre a CLT.

Entende-se que a legislação brasileira incide à relação jurídica trazida a cognição judicial nos presentes autos, vez que os tratados internacionais que normatizam a estrutura jurídica da Itaipu estão no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, portanto." (fl. 1990)

Sustenta a ré que o tratado de sua criação passou a integrar o direito positivo brasileiro, regendo-se por lei especial. Indica o protocolo Sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, Dec. 74.431/74, legislação específica aplicável aos empregados, a qual deve prevalecer sobre a lei geral interna. Reitera que no que se refere à matéria trabalhista, aos empregados da ITAIPU, brasileiros e paraguaios, aplica-se o referido Protocolo (Dec. 74.431/74), Tratado Internacional que prevalece sobre as disposições da CLT. Aduz que as normas da legislação ordinária e da CLT somente poderiam ser aplicadas se as normas da ITAIPU não regularem a matéria. Acrescenta que os Protocolos Adicionais

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

celebrados entre o Brasil e o Paraguai tem o mesmo valor jurídico. Conclui dizendo que "tendo em vista a Teoria do Conglobamento, bem como as regras de aplicação de norma de direito internacional, requer-se a reforma da r. sentença, a fim de que seja declarado que os empregados de ITAIPU, no tocante às relações trabalhistas, sujeitam-se às normas do Tratado e seus Protocolos e não àquelas previstas no Decreto Lei 5.452/1943, como entendeu o d. Juízo a quo" (fl. 2028).

Examino.

Com a devida vênia, em face do princípio protetivo adotado em matéria trabalhista não há falar em preponderância das normas trazidas no Tratado de ITAIPU e de inaplicabilidade da CLT e das demais normas trabalhistas, pois vige no direito trabalhista hierarquia normativa flexível a partir da aplicação da norma mais benéfica, amparada pelo próprio caput do artigo 7º da Constituição Federal.

Não se trata de deixar de reconhecer a existência ou a validade do tratado, recepcionado como norma infraconstitucional (pois não é tratado de direitos humanos), mas sim de admitir que em relação aos trabalhadores Brasileiros prepondera o arcabouço de direitos trazidos pela Constituição Federal, CLT e demais normas, servindo o tratado de ITAIPU apenas de forma complementar a estes, mas não para impedir a aplicação de um direito e muito menos no sentido de limitar os direitos dos trabalhadores apenas àqueles previstos no tratado, com exclusão de quaisquer outros.

Ademais, quanto ao tema em epígrafe, impende destacar ser de conhecimento desta E. Turma, por apreciar essa mesma matéria outras demandas movidas em face da ré, que o mencionado protocolo sobre as relações de trabalho e previdência social traz apenas um breve delineamento geral do regime de trabalho junto à ré. As normas constantes naquele protocolo não trazem efetivamente direitos aos trabalhadores. O protocolo em questão prevê de forma geral algumas questões amplas, não sendo possível interpretar que regulamentou por inteiro e de maneira exclusiva os direitos trabalhistas aplicáveis aos trabalhadores. Nesse sentido, cita-se a decisão relativa ao processo 03551-2012-095-09-00-5 (RO 870/2015), publicada em 17/04/2015, em que tive a oportunidade de atuar como relatora. Além disso, como frisado pelo juízo de origem, tal protocolo não exclui a aplicação do direito trabalhista.

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

Nesta linha peço vênia para citar e adotar como razões de decidir os fundamentos constantes do processo 01577-2008-303-09-00-9 (RO 20875/2009, publicado em 06/08/2010), de lavra da Exma. Desembargadora Fátima Teresinha Loro Ledra Machado:

"(...) Insiste o Autor na formação de vínculo de emprego, diretamente, com a ITAIPU, pois, trabalhava de forma exclusiva para a mesma.

Sem razão.

Inicialmente, vale analisar as alegações da ITAIPU, acerca de inviabilidade da decretação de vínculo empregatício.

A Contestação (fl. 316) e as Contrarrazões (fls. 859/862) cingiram-se, principalmente, na IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de formação de vínculo empregatício, por tratar-se de empresa supranacional, criada pelo art. III, do Tratado aprovado pelo Decreto Legislativo 23, de 23/05/1973, e, Protocolos Adicionais. Aduziu, também, que, em decorrência dos referidos Tratados não se submete ao Decreto nº 200/67, tampouco, sendo viável reconhecer o vínculo de emprego consigo, em momento anterior, ao efetivamente registrado, porque inaplicável a legislação celetista, devendo ser observado o Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços Decreto nº 75.242/75, que garantiu à ITAIPU a prerrogativa de contratar sem configuração de vínculo empregatício.

Como consta na Decisão, publicada no DJ - 03/10/2003, PROC. Nº TST-RR-45815/2002-900-09-00.2, da lavra da Ministra Wilma Nogueira da Silva:

"O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como no caso, nem proíbe, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, devidamente comprovada nos autos segundo o Eg. Regional."

Compartilho de tal entendimento, no sentido de que houve REGULACÃO do trabalho, o que não importa em ÓBICE à contratação ou vedação de reconhecimento de vínculo de emprego com a ITAIPU. Este Tribunal, assim, já decidiu, também, no

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

RO-01237-2005-095-09-00-9, Acórdão 12547-2007, publ-22-05-2007, da lavra do Desembargador Federal do Trabalho, Benedito Xavier da Silva.

A corroborar, transcrevo, também, a Ementa abaixo:

**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ITAIPU [...] VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecidos. (TST - ERR 418354 - SBDI 1 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJU 20.08.2004).

Não bastasse isso, a hermenêutica orienta pela prevalência da aplicação da normas celetistas, porquanto em face do Princípio Maior Tuitivo que, orienta e informa o intérprete do Direito do Trabalho, prepondera in casu, a análise da realidade dos fatos (primazia da realidade) haja vista valores constitucionais da valorização do trabalho, igualdade, dignidade da pessoa humana e razoabilidade, diante dos quais, sucumbe qualquer ordem a eles contrária (art. 5º, II, § 2º, da CF/88, arts. 81/82, do CC/16, § 2º, do art. 2º e §1º, do art. 6º, do LICC).

Inegável, por outro lado, que os Tratados Internacionais, bem como, os Protocolos Adicionais, têm valor legal, sendo fonte formal de direito.

Contudo, a Carta da OIT, em seu artigo 19, § 8º, preconiza que:

"Em nenhum caso se poderá considerar que a adoção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência ou a ratificação de uma convenção por qualquer membro reduzirá qualquer lei, sentença, costume ou acordo que garanta aos trabalhadores condições mais favoráveis que as que figurem na convenção ou recomendação."

Nesta esteira, concluo com as palavras de LUIZ OLAVO BAPTISTA, que leciona que "... se a norma de direito internacional foi introduzida no direito interno para nele operar como se fora lei, não haveria por que dar-lhe hierarquia superior."(Inserção dos Tratados no Direito Brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília: out/dez 1996, ano 33, n.º 132, p. 74)

Aliás, o STF já exarou conclusão no sentido de "o Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno" (ADIn n.º 1.480-DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 04/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Diante desse contexto, concluo que o Tratado Brasil/Paraguai e Protocolos adicionais não têm o condão de extrair vigência e eficácia jurídica da CLT, prestando-se a regular de modo informativo, no que acrescentam as normas celetárias, à relação de trabalho dos empregados da ITAIPU, no Brasil, ao menos.

Tal conclusão não representa afronta aos dispositivos constitucionais e supranacionais elencados, na medida em que se conforma com Decisão que ajusta os diversos princípios, e, da colisão desses, feito o escalonamento, a prevalência do mais sagrado, o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Assim, ultrapassada a impossibilidade de formação de vínculo de emprego com a ITAIPU Binacional, merece assim, ser analisada a ocorrência desse, diretamente, entre Autor e ITAIPU.

Ressalto que, de início, entendi estar configurado o vínculo empregatício pretendido. Mas, após reanálise dos autos, em face de divergência encaminhada pelo Exmo. Revisor, Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, convenci-me sobre a inexistência deste, pedindo licença para adotar os seus fundamentos:

"Lembro, inicialmente, que o reclamante informou que foi contratado como engenheiro pela Engetest para fazer inspeção de equipamentos, relatórios de comissionamento e acompanhamento da montagem e desmontagem de equipamentos, no ano de 1982, quando a barragem de Itaipu ainda estava em construção, sendo contratado por esta em 1987, quando da fase de ensaios para início de operação (Voto, fl. 8)

Conforme menciona o eminente relator, o próprio reclamante confessou que no período em que trabalhou para a Engetest (de 16.11.1982 a 09.03.1987, portanto) "não se reportava à Itaipu, mas a Preposto da Empresa Terceirizada" (Voto, fl. 9).

Com efeito, o reclamante, no depoimento, assim se expressou:

"(...) 11) no período da Engetest, se houvesse algum problema a resolver, eu me reportava ao meu chefe que era da Engetest, mas no organograma todos fazíamos parte da Itaipu; 12) o meu chefe na Engetest era o Sr. Akeda e dentro da mecânica era o Sr. Kurt, o qual também era contratado da Engetest; 13) as minhas solicitações feitas ao Sr. Akeda e ao Sr. Kurt eles encaminhava para a Itaipu, mas algumas vezes eu cheguei a passar fax diretamente ao pessoal da Itaipu; 14) os

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

relatórios eu entregava para o Akeda e ele os encaminhava para a Itaipu, pois a primeira ré se utilizava desses relatórios para efetuar pagamentos dos equipamentos; 15) os relatórios eram emitidos em nome do consórcio, que se denominava "Engetest/Eletromon"; (...)." (Voto, fl. 9)

Por outro lado, peço vênia para discordar do argumento constante do voto, de que as atividades desempenhadas na Engetest não foram alteradas com o ingresso do reclamante na Itaipu, em 1987. É o próprio reclamante quem aponta em sentido contrário:

"(...) 4) algumas das minhas atividades, a partir do momento em que passei a trabalhar diretamente para a Itaipu permaneceram as mesmas, ou seja, continuei fazendo o acompanhamento de montagens e desmontagens, pois essa atividade continuou mesmo depois do início das operações, mas a elas foram acrescidas outras atividades, quais sejam, pareceres técnicos, instruções de manutenção, procedimentos de ensaios especiais, solicitações de serviços periódicos, análise de manutenção dos serviços informatizados (som); (...)." (Voto, fl. 8)

Não se trata, portanto, daquela situação em que o trabalhador, embora contratado por empresa interposta, está diretamente subordinado à tomadora.

Logo, não comprovada a subordinação direta à Itaipu, incide, na hipótese, a diretriz firmada item III da Súmula nº 331, uma vez que se mostrou regular a contratação de empresa interposta para a prestação de "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador".

Assim, ante o depoimento do próprio Autor, e em face da prova oral, concluo que não houve formação de vínculo de emprego diretamente com a ITAIPU entre 16-11-1982 a 09-03-1987.

MANTENHO." (destaquei)

No mesmo sentido é o Acórdão relativo ao processo 00780-2013-303-09-00-5 (RO 18992/2014, publicado em 02/12/2014) de lavra do Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, cujos fundamentos peço vênia para citar:

"A primeira Reclamada (Itaipu) pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que seja declarada a submissão de seus empregados às normas do Tratado e seus Protocolos.

Nas suas razões recursais alega que não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 200/67, regendo-se por lei especial, o Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social (Decreto nº 74.431/73), ao qual deve ser conferida prevalência sobre a legislação ordinária (CLT).

Em virtude do exposto, sustenta que não pode a matéria ser solucionada

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

à luz do princípio da norma mais benéfica, o qual só admite aplicação subsidiária.

Eis o que constou no r. julgado:

(...)

Analisa-se.

Oriundo do Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná firmado entre Brasil e Paraguai, em 1973, o Protocolo sobre Relações e Trabalho e Previdência Social e seu Protocolo Adicional traçaram o panorama normativo trabalhista aplicável aos empregados da primeira Reclamada (Itaipu), independentemente de sua nacionalidade.

Especificamente no tocante às regras especiais sobre as relações de trabalho, dispôs o art. 3º do indigitado Protocolo (grifos acrescidos ao original):

Seja qual for o lugar da celebração, aplicar-se-ão ao contrato individual de trabalho as seguintes normas especiais uniformes:

a) a jornada normal será de oito horas, com intervalo para descanso e alimentação, independentemente do sexo ou idade do trabalhador e em quaisquer condições de execução do trabalho, salvo para os ocupantes de cargos de direção ou de imediata confiança da administração da ITAIPU;

b) salvo para o menor de dezoito anos e para a mulher, a jornada normal poderá ser prorrogada, nos trabalhos que, por sua natureza, devem ser executados por mais de uma turma de trabalhadores, de até duas horas extraordinárias, mediante acordo individual ou coletivo;

c) do acordo individual ou coletivo deverá constar o valor da remuneração da hora extraordinária, que será pelo menos, vinte e cinco por cento superior ao da hora normal. O acréscimo de salário poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado, durante a semana, pela correspondente redução em outro dia, de maneira a que, no total, o número de horas de trabalho não ultrapasse quarenta e oito horas semanais, nem dez horas diárias;

d) a jornada normal poderá, outrossim, ser prorrogada, independentemente de acordo individual ou coletivo, nos casos de força maior ou para atender à realização de trabalhos inadiáveis ou daqueles cuja não execução possa acarretar prejuízo manifesto. Em tais casos fica assegurado o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do salário-hora normal;

e) o trabalho noturno, assim considerado o que se realize entre as vinte e uma e as cinco horas e trinta minutos, será remunerado com o

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

salário-hora diurno acrescido de vinte e cinco por cento;

f) o descanso remunerado será assegurado na semana, preferentemente aos domingos, e nos dias feriados: primeiro de janeiro; primeiro de maio; quatorze de maio; sete de setembro; sexta-feira da paixão e natal;

g) no caso de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, a parte que quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência de trinta dias. A falta do aviso prévio, por parte da ITAIPU, dará ao trabalhador o direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. A falta do aviso prévio, por parte do trabalhador, acarretará para este a obrigação de pagar à ITAIPU importância equivalente à metade do salário que corresponda ao prazo do aviso prévio; o caso de rescisão, pela ITAIPU, sem justa causa, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, será assegurado ao trabalhador indenização por tempo de serviço, na base de um mês da maior remuneração, por ano e fração igual ou superior a seis meses;

i) no caso de término de contrato de trabalho para obra certa, será assegurada ao trabalhador indenização por tempo de serviço, correspondente a setenta por cento da prevista na alínea "h" anterior; e

j) as disposições anteriores, contempladas nas alíneas "h" e "i", não se aplicarão na hipótese prevista na alínea "e" "in fine", do Artigo 2º do presente Protocolo.

Observa-se, portanto, que o Protocolo prevê sua aplicação independentemente da nacionalidade do trabalhador e do local da celebração do contrato, disciplinando, inclusive, a questão da duração do trabalho, objeto do presente recurso.

Resta perquirir, então, se referido arcabouço normativo equipara-se aos tratados, a atrair a regência da regra mais favorável em confronto com a legislação nacional ou se, ao revés, trata-se de norma especial a ilidir a incidência da CLT, no que lhe seja conflitante.

Neste sentido, o posicionamento do do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, emanado nos autos nº 02639-2013-095-9-00-0, aqui utilizado como razão de decidir:

A Itaipu Binacional foi criada pelo Tratado firmado entre Brasil e Paraguai, de 26 de abril de 1973, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Trata-se de pessoa jurídica de direito internacional, com natureza nitidamente empresarial, que está submetida ao direito internacional e é regida pelos termos do Tratado de Itaipu e respectivos Anexos.

fls.16





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

Quanto às normas internas do Brasil, entende-se que são aplicáveis à Itaipu se houver expressa previsão legal, como é o caso da CLT. De fato, conforme bem observou o Juízo de primeiro grau, o Regulamento de Pessoal (aprovado pela RCA-019/02, de 30.08.2002), estabelece, expressamente, que se aplica a lei do local da celebração do contrato de trabalho às matérias relacionadas em seu art. 5º (transcrito na sentença recorrida).

Outrossim, cumpre destacar que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais equivalem às leis ordinárias, salvo se versarem sobre direitos humanos e forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme estabelece o art. 5º, § 3º, da Constituição da República, hipótese em que serão equivalentes às emendas constitucionais.

No caso, forçoso reconhecer que o Tratado Internacional, aprovado pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo, possui hierarquia de lei ordinária, ou seja, trata-se de ato normativo infraconstitucional. Por conseguinte, não assiste razão à recorrente quando sustenta que o Tratado Internacional deve prevalecer sobre as disposições da CLT.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado do C. TST:

"TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas e valores especificamente lançados no recibo. Adesão a planos dessa natureza não se apresenta com efeitos de coisa julgada na justiça do trabalho, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito, com resolução de mérito. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU A Itaipu Binacional apesar de ter citado em suas razões de recurso os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, encontrando o apelo, nesse aspecto, óbice no item I da Súmula nº 221/TST. Mesmo que assim não fosse, o Regional não desconsiderou a legalidade da contratação de mão-de-obra proveniente de empreiteiras, mas, com base nos elementos fáticos, concluiu que se caracterizou vínculo direto entre o trabalhador e a Itaipu, o que não evidencia, na espécie, violação direta do art. 1º do Decreto nº 75.242/75. Por outro lado, não há falar em violação dos artigos 5º, § 2º, e 37, II, da Constituição Federal nem em contrariedade ao Item II da Súmula nº 331 do TST, considerando que a Itaipu Binacional não integra a Administração Pública, conforme ponderou o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), não estando, em consequência, sujeita à regra da obrigatoriedade de contratação mediante prévio concurso público. A Corte de origem não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos em tratados internacionais,

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

mas concluiu não ser contratação neles prevista. Saliente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma internacional ratificada pelo Brasil, entra no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária. Ou seja, o tratado internacional ratificado possui o mesmo grau de hierarquia que a Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, pelo simples fato de ser norma internacional, supremacia sobre lei ordinária nacional. Exceção a essa regra somente diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que obedecidas as exigências do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Na hipótese dos autos não se verifica contradição entre a norma internacional e o dispositivo celetista, porquanto evidenciou-se que a contratação realizada não diz respeito àquela prevista no Decreto nº 75.242/75. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não executava suas atribuições em condições de perigo, entendendo que a parcela paga a título de adicional de periculosidade, portanto, revestia-se de natureza salarial sob rubrica imprópria. O artigo 457, § 1º, da CLT não dá suporte à tese do TRT para considerar que a parcela paga a título de adicional de periculosidade encontra amparo legal, considerando que somente especifica quais as importâncias integram o salário. Assim, inexistindo lei que assegure o pagamento dessa importância, que foi suprimida em maio de 1994, e tendo a ação sido ajuizada em setembro de 1997, incide a prescrição total de que trata a primeira parte da Súmula nº 294/TST. Recurso conhecido e provido." (ED-RR-504500-29.2002.5.09.0900, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07.03.2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 20.04.2007)

Com efeito, constatando-se a existência de preceitos legais conflitantes na norma celetária e no Tratado de Itaipu e/ou Protocolos Adicionais, deverão ser observados os princípios orientadores do processo de hierarquização de normas trabalhistas, a exemplo da prevalência da norma mais benéfica ao obreiro.

Nesta esteira, considero oportuno citar o seguinte julgado deste E. Regional:

"ITAIPU BINACIONAL - TRATADO INTERNACIONAL - HIERARQUIA DE NORMAS - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - Conforme entendimento do STF, os tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, que não versem sobre direitos humanos e não tenham sido aprovados com quórum específico, possuem a mesma hierarquia de lei ordinária. No caso, o tratado internacional trata-se de ato normativo infraconstitucional e, ante o princípio da norma mais favorável que orienta o Direito do Trabalho, existindo norma mais

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

favorável ao empregado, esta deve prevalecer sobre aquela, razão pela qual se aplica a legislação trabalhista consolidada." (Acórdão nº 19387/2013, publicado em 24.05.2013, de relatoria do Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel - 6ª Turma - TRT-PR-03510-2011-303-09-00-4)

Ocorre que, na situação em análise, a recorrente não apontou qualquer incompatibilidade entre a legislação trabalhista consolidada aplicada pelo Juízo de origem à espécie e as disposições constantes do Tratado Internacional, seus anexos e Protocolos atinentes à matéria, portanto impossível acolher a pretensão recursal.

Nada a prover.

Desta feita, não se cogita de prevalência irrestrita, mas, apenas, de aplicação no que for mais específico. No que não for, aplica-se a lei ordinária brasileira.

Mantém-se." (destaquei)

E ainda o Acórdão relativo ao processo 02280-2012-095-09-00-0 (RO 18050/2014, publicado em 07/11/2014) de lavra do Exmo. Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos:

"Pretende a parte reclamada a reforma da r. sentença no que tange à aplicabilidade do tratado internacional sobre a lei geral interna.

Pois bem.

Esta E. Turma já se manifestou sobre a questão, no processo TRT-PR-02333-2009-303-09-00-4 (RO 15919/2010), publicado em 09-11-2010, de relatoria da Exma. Desembargadora SUELI GIL EL-RAFIHI, cujos fundamentos adoto e acolho na íntegra, visto que robustamente analisado e explicitado o atual entendimento deste Colegiado:

"Os Tratados Internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil possuem condição de lei ordinária em nosso ordenamento jurídico, com exceção dos que versem sobre direitos humanos e aprovados com quorum específico, nos termos do contido no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

No caso, o Tratado Internacional aprovado pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo e promulgado pelo Presidente da República por meio de Decreto, ingressa no nosso ordenamento jurídico como ato normativo infraconstitucional.

E existindo norma mais favorável ao empregado, deve prevalecer esta sobre aquela considerando-se o princípio da norma mais favorável que

fls.19



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

vigora na justiça do trabalho. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de hierarquização das normas.

Nesse sentido já decidiu esta E. 4ª Turma nos autos 00658-1999-658-09-40-7 em que foi Relator o Exmo. Des. Luiz Celso Napp."

Portanto, não há como reformar a r. sentença que entendeu pela observância da legislação pátria no que se refere às normas trabalhistas.

Mantenho." (destaquei)

Acrescento a seguinte ementa deste E. Regional:

ITAIPU BINACIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO - Tratado Internacional aprovado pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo e promulgado pelo Presidente da República por meio de Decreto, ingressa no nosso ordenamento jurídico como ato normativo infraconstitucional. E existindo norma mais favorável ao empregado, deve prevalecer esta sobre aquela considerando-se o princípio da norma mais favorável que vigora na justiça do trabalho. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de hierarquização das normas. Sentença que se mantém. (TRT-PR- 02333-2009-303-09-00-4, RO 15919/2010, publicação em 09/11/2010, Des. Rel: Sueli Gil El Rafihi)

E por fim, em semelhante sentido é a seguinte Ementa do E. TST:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão de obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Agravo de instrumento não provido. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.025, 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I). Agravo de instrumento não conhecido. PROGRAMA DE INCENTIVO AO

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 115140-14.1999.5.09.0658, Data de Julgamento: 26/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/06/2010.)" (destaquei)

Nada a reformar."

Mantenho, portanto, a sentença, eis que a forma como ali considerado aplicável o decreto, este incidirá apenas de forma complementar, o que resta de acordo com o entendimento desde juízo revisor."

Por fim, e a propósito da matéria, ainda, veja-se a ementa da Terceira Turma deste Regional:

"ITAIPU BINACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS E PROTOCOLO SOBRE RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE DA CLT E RESTANTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Em face do princípio protetivo notoriamente adotado em matéria trabalhista não há falar em preponderância das normas trazidas no Tratado de ITAIPU e protocolos em detrimento da CLT e das demais normas trabalhistas. Em relação aos trabalhadores Brasileiros prepondera o arcabouço de direitos trazidos pela Constituição Federal, CLT e demais normas, servindo o tratado de ITAIPU e protocolos, os quais foram recebidos como normas infraconstitucionais, apenas de forma complementar a estes, até porque regulam de forma superficial e parcial os temas trabalhistas.( TRT-PR-03551-2012-095-09-00-5 (RO) EM 17-04-2015. Des. Rel. Thereza Cristina Gosdal.)"

Diante do exposto, **rejeita-se.**

**VÍNCULO DE EMPREGO E PRESCRIÇÃO TOTAL**

Após análise do conjunto de provas, a magistrada reconheceu a existência do vínculo empregatício diretamente com a primeira ré, desde 16/03/1976, e afastou a arguição de prescrição total, sob estes fundamentos (fls. 1.274 e

fls.21



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

ss.):

"A autora expôs que foi admitida pela primeira ré em 16/03/1976 e dispensada por razões políticas em 15/02/1977, conforme correspondência dirigida pelo Presidente da Itaipu à época, General Costa Cavalcante ao Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informação, General João Baptista Figueiredo (fl. 31).

Alegou que ocupava o cargo de escriturária e que exercia a função de tradutora juramentada com formação de nível superior, mas não houve anotação da CTPS.

Aduziu que com fundamento da Lei nº 10.559/2002, em 26/10/2012 foi declarada anistiada política pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Portaria nº 543, de 19/02/2013, publicada no DOU de 20/02/2013). Sustentou ser devida a reintegração conforme artigo 1º, V e parágrafo único da Lei nº 10.559/2002. Requereu, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício, a reintegração e contagem do tempo para fins de aposentadoria.

A primeira ré alegou que a autora foi empregada da empresa CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, tendo prestado serviços na condição de terceirizada para a Itaipu no período de 16/06/1976 a 15/02/1977. Mencionou que a CAEEB (sociedade de economia mista, fl. 210) estava em liquidação (Decretos nº 99.226/1990 e 576/1992, fls. 218/221) com transferência de todas as obrigações à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia.

Expôs que a CTPS da autora está anotada pela CAAEB e que na época a Itaipu não possuía quadro próprio de empregados constituído. Aduziu que o quadro de empregados da Itaipu somente foi formado em 26/02/1985, por intermédio da RDE 024/85 (fls. 222/223). Sustentou que o reestabelecimento do contrato não foi deferido pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo que se aplicáveis o ADCT e a Lei nº 10.559/2002 à autora, não há garantia de readmissão e nem mesmo de pagamento de salários atrasados, mas apenas de reparação econômica paga pelo Tesouro Nacional nos termos do artigo 3º da citada lei.

Em análise ao documento à fl. 801 de emissão da ITAIPU BINACIONAL consta declaração do Superintendente de Recursos Humanos do lado paraguaio de que a autora prestou serviços para a primeira ré no período de 07/02/1975 até 09/03/1977, sendo que por ocasião do desligamento a autora era secretária bilíngue na Direção de Coordenação com sede em Ciudad del Este.

fls.22



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

No documento de fl. 709 denominado "ficha individual anexa ao PB nº", de emissão da Itaipu Binacional, verifica-se no campo 5 a informação de que a função ou cargo cogitado era de escriturária, sendo a "autoridade que nomeia", o Diretor Geral. Consta ainda no campo 6 referente à atividade atual menção à Itaipu Binacional - Diretoria Geral como órgão ou empresa, em Foz do Iguaçu-Paraná.

No documento à fl. 717 denominado "Prontuário", no campo "Histórico" consta que a autora exerce a função de tradutora no escritório da Itaipu, no lado brasileiro.

O documento de fl. 739 datado de 05/11/1976, no item 4 faz menção ao trabalho da autora como empregada da primeira ré, como tradutora no escritório da ITAIPU em Presidente Strossener-Paraguai. Trata-se de documento de emissão da Assessoria de Segurança da primeira ré.

O documento de emissão da agência central do Serviço Nacional de Informações, datado de 03/05/1977, no item 3 indica labor da autora como tradutora "no escritório da Itaipu, também no lado brasileiro" (fl. 744).

No documento de fl. 747 da emissão da primeira ré, datado de 20/05/1977 e dirigido ao então Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações, General João Baptista de Figueiredo, consta:

1. Apraz-me comunicar-lhe o recebimento de documentação datada de 17 do corrente, versando Sobre DARIO ANIBAL GALINDO e SONIA LUCIA CASTANHEIRO DE GALINDO, o primeiro funcionário da UNICON e a segunda da ITAIPU BINACIONAL. Informo que, face às conclusões resultantes de Doctos Biográficos produzidos pela Assessoria de Segurança desta Entidade, com relação aos antecedentes dos nominados, foram os mesmos demitidos de seus cargos, respectivamente em data de 17 NOV 76 e 15 FEV 77, o que revela a oportunidade das medidas tomadas ..."

Tais documentos indicam que a autora trabalhava para a Itaipu desde 1975, como tradutora vinculada à Diretoria Geral, atendendo tanto o lado paraguaio como o lado brasileiro. Verifica-se ainda, a que a autora foi dispensada por ato da Itaipu Binacional. Ressalta-se que em nenhum momento houve menção em tais documentos à Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB).

A prova testemunhal, aliás, indica que a autora trabalhava diretamente para a primeira ré desde 1975.

fls.23



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

Neste sentido, denota-se o depoimento da testemunha Sr. Francisco Javier Juan Bautista Gill Benitez ao declarar que trabalhou com a autora aproximadamente em 1975; que a autora trabalhava como tradutora do lado paraguaio da Itaipu; que estava presente quando a autora deixou de trabalhar (itens 2, 4 e 7, fl. 622).

A testemunha Sra. Ladi Braga de Martinez afirmou que trabalhou na primeira reclamada no período de fevereiro de 1975, na direção financeira, acreditando que trabalhou por um período de dois anos, na Itaipu em Assunção, e depois alterou o endereço para Ciudad del Est; que trabalhou com a autora na Itaipu em Assunção; que a autora trabalhou como tradutora; que indagada por quanto tempo trabalhou com a autora declarou que a depoente veio para Cidade de Leste e a autora continuou em Assunção, declarando ainda que assinou um contrato com a Itaipu do Brasil; que não detém mais a CTPS que consta registro com a Itaipu do Brasil; que depois a autora também veio para Cidade de Leste; que não pode precisar a data, mas menciona que cinco empregadas que trabalhavam em Assunção, incluindo depoente e autora, foram trazidas para Foz do Iguaçu e assinaram um documento com a Itaipu do Brasil; que a depoente não trabalhou do lado brasileiro; que indagada se a autora trabalhou no Brasil, respondeu que sim; que indagada à testemunha se no seu caso a documentação constou com registro pela CAEEB ou pela Itaipu, citou que foi pela CAEEB, sendo o mesmo procedimento em relação aos demais empregados (itens 1 a 11 e 14, fls. 622/623).

Assim sendo, reputo que como a autora já trabalhava na primeira ré desde 1975, o fato de autora estar formalmente registrada pela CAEEB no período de 16/03/1976 a 15/02/1977 (CTPS, fl. 632), não desnatura o vínculo empregatício já existente com a Itaipu Binacional.

Aliás, a autora somente foi formalmente registrada pela CAEEB porque na época a primeira ré não contratava diretamente os seus empregados (item 12 do depoimento da testemunha Sr. Assis Paulo Sepp).

Ainda, ao contrário do que consta na CTPS (fl. 632), a autora nunca trabalhou como escriturária, mas sim como tradutora. Não consta, portanto, configurada nenhuma vinculação da autora com a CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras.

Ademais, como a autora já trabalhava diretamente na primeira ré desde 1975, a alegação de que estava vinculada à CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras e foi requisitada para trabalhar na Itaipu em 1976 não corresponde à verdade dos fatos.

fls.24





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

Consequentemente, observados os limites da petição inicial, acolho o pedido da autora para reconhecer a existência de vínculo empregatício diretamente com a primeira ré desde 16/03/1976.

Condeno a primeira ré ainda, a anotar a CTPS da autora para fazer constar o contrato de trabalho desde 16/03/1976, na função de tradutora, no prazo de dez dias contados da apresentação da CTPS após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (limitada a 30 dias) e de fazê-lo a Secretaria da Vara Trabalhista (CLT, artigo 39, § 2o).

(...)

Não obstante tratar-se de prejudicial de mérito, considerando a controvérsia em relação à existência de vínculo empregatício, restou postergada a análise da prescrição.

Ademais, em relação ao pedido de natureza declaratória (reconhecimento do vínculo empregatício) não incide a prescrição.

Ainda, considerando que a declaração da situação de anistiada política ocorreu por ato do Ministro de Estado da Justiça em 19/02/2013 (Portaria nº 543) publicada no Diário Oficial da União em 20/02/2013 (fl. 1212), bem como, que o presente feito foi ajuizado em 16/09/2014 (fl. 02), rejeito a arguição de prescrição total (CRFB, artigo 7o, inciso XXIX)."

Inconformada com o provimento judicial, a ré pugna por modificação, e insiste em que a autora foi empregada da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, e que somente lhe prestou serviços terceirizados, no período de 16 de junho de 1976 a 15 de fevereiro de 1977, conforme anotações em CTPS, e previsão existente em seu estatuto e regimento interno. Reforça que, na época dos fatos, sequer tinha quadro de empregados, que foi formado somente em 26/2/1985 (RDE 024/85, fls. 222-223). No que tange à demissão da empregada, alega estar claramente exposto no TRCT, onde se verifica que ela desligou-se a seu pedido. Diz, outrossim, que o procedimento de requisição de empregados foi corroborado pelo depoimento da testemunha Assis.

fls.25



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

Embora respeite os argumentos recursais, mas a sentença é irreparável.

Na situação dos autos, como a ré aduziu que a autora prestou-lhe serviços sob condição diversa da alegada na petição inicial, incumbia-lhe o ônus da prova (artigos 818 da CLT) quanto aos fatos alegados em defesa.

Neste sentido, preciosa é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, ao aduzir que "se a reclamada, na defesa, admitir a prestação de serviços, mas alegar ter sido a relação jurídica diversa da empregatícia (por exemplo, relação de trabalho autônomo, eventual, cooperativado, de empreitada, de parceria etc), atrairá para si o ônus de provar a existência dessa relação de trabalho diversa da tutelada pelo Direito do Trabalho" (in Curso de direito processual do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 295).

Vislumbra-se, pelo conjunto probatório que a ré não logrou êxito em fazer prevalecer sua tese, porquanto, somente na CTPS se verifica constar a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras) como empregadora da autora, o que porém, não se sustenta diante das demais provas constantes nos autos, sejam documentais (fls. 709, 717, 739, 744, 747, e 801), e orais (depoimentos das testemunhas, fls. 622 e ss.).

No que concerne ao depoimento da testemunha Assis Paulo, que é destacado no recurso da ré, e no qual se nota que, de fato, a testemunha esclareceu sobre o procedimento de requisição de empregados que ocorria na época dos fatos, porém, há que se ponderar que, não obstante esta circunstância, a testemunha nada alegou sobre a situação da recorrida, o que não comporta surpresas, pois ela confirmou

fls.26



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

que não laborou com a autora (fl. 623), diferente do que ocorreu com as demais testemunhas - Francisco e Ladi, que laboraram diretamente com a autora.

Neste contexto, reputa-se que bem concluiu a magistrada ao reconhecer que o vínculo de emprego deu-se diretamente com a recorrente.

E sobre o desligamento da autora, também nota-se que a tese da recorrente mostra-se frágil, e indica como único indício o TRCT, porém, a prova dos autos mostra-se robusta no sentido de que a ruptura contratual não ocorreu por iniciativa da trabalhadora (fl. 747), conforme se denota no processo de requerimento de anistia 2010.01.67613, no qual a autora figura como requerente (fls. 649 e ss.). É possível extrair da decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, à fl. 804, que restou constatado, diante da documentação anexada àqueles autos, que a autora foi demitida por motivação exclusivamente política; e como bem consignou a julgadora de primeiro grau: "Desta feita, embora conste do termo de rescisão (fl. 193) que o rompimento do contrato ocorreu por iniciativa da autora, tal situação não corresponde à verdade. Consequentemente, resta afastada a alegação da primeira ré de ato configuração de ato jurídico perfeito.", fl. 1.279.

No que tange à prescrição total, a ré também não tem razão, afinal, o entendimento que vem se firmando no TST sobre a matéria é de que o termo inicial para o prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à readmissão do empregado anistiado, como na situação vertente, é a data do efetivo reconhecimento da anistia pela Administração Pública, exatamente como interpretou a magistrada.

A propósito, observe-se a recente ementa do TST:

fls.27



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANISTIA. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado reiteradamente no sentido de que incide a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à readmissão do empregado anistiado é a data do efetivo reconhecimento da anistia pela Administração Pública, por ser este o momento em que o direito foi formalmente estendido aos empregados. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para o autor pleitear em juízo as diferenças salariais começou a fluir a partir da efetiva readmissão, ocorrida em 1º/03/2009, e a ação trabalhista foi ajuizada em 29/07/2010, quando em curso o contrato de trabalho. Assim, não há prescrição a ser declarada, pois a pretensão foi exercida dentro do quinquênio prescricional estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. (...). Processo: RR - 1341-69.2010.5.11.0005 Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017."

Ante o exposto, **nada a reparar.**

**REINTEGRAÇÃO**

Insurge-se ainda a recorrente contra a decisão que determinou a reintegração da obreira e sua condenação às parcelas decorrentes, sob o argumento de que ela não foi sua empregada, e, outrossim, repete que no próprio termo de rescisão acostado à fl. 193 dos autos consta como empregadora a CAEEB, segunda ré; reforça que o direito ora discutido não foi concedido à autora na seara administrativa, pelo Ministério da Justiça, por meio do requerimento de anistia; e por fim, aduz que a prova oral produzida não é robusta, e que o termo rescisório faz prova de que ocorreu o pedido de demissão da autora, e que, ademais, alega que o ônus probatório pertencia à autora, porém, dele não se desvencilhou.

fls.28



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095  
TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)

De plano, e diferente do que sustenta a recorrente, mas no que tange à modalidade de rescisão contratual, seguindo a premissa do princípio da continuidade da relação de emprego, competia à parte passiva o ônus de provar as razões ensejadoras do término do contrato de trabalho, uma vez que se presume que o trabalhador possui interesse na continuidade da relação, nos termos do que preconiza a Súmula 212 do TST.

Destarte, no que concerne às alegações sobre o vínculo de emprego, ou mesmo sobre a produção probatória acerca da modalidade da rescisão do vínculo empregatício, reporto-me às considerações tecidas acima, para não me tornar repetitiva.

Por fim, ainda que na decisão que julgou o requerimento de anistia não haja sido determinada a reintegração da autora, tal não interfere na decisão proferida nestes autos, porquanto aquela decisão não vincula este julgamento.

**Mantém-se** a sentença, por seus próprios fundamentos.

**RECURSO ORDINÁRIO DE SONIA LUCIA  
CASTANHEIRA**

**CONTRATO DE TRABALHO**

Pugna a autora para que lhe sejam assegurados "seja assegurado integralmente seu direito, tendo como consequência a reintegração da mesma a empresa, sem qualquer prejuízo, de natureza remuneratória e funcional, com seus consectários legais, inclusive no que toca ao seu tempo de serviço, o qual deve ser computado integralmente para fins de aposentadoria. Deverá ser observada a evolução

fls.29



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

dos salários e demais consectários devidos à autora, desde a despedida até a presente data, como se trabalhando estivesse, tomando-se por base o salário de tradutora (secretária bilingue) na empresa ou equivalente, inclusive eventuais reenquadramentos decorrentes de , planos de cargos e salários, etc, à partir do cargo ou função efetivamente exercida, qual seja, tradutora (nível superior) ou equivalente no quadro atual da empresa. Deve ainda, o reclamado ser condenado a proceder as competentes anotações na CTPS da autora, devendo ser procedida a reintegração imediata da autora, com ampliação da multa diária imposta em face do não cumprimento da decisão judicial a qual deverá se dar de forma imediata, nos termos do art. 300 e ss do CPC 2015, em especial, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a idade avançada da autora e ser portadora de neoplasia.", fls. 1.340-1.341.

Irresigna-se quanto a ausência de condenação da ré aos salários e demais consectários decorrentes do período de afastamento, com fundamento no art. 16 da Lei 10559/2002, e diz não concordar com o posicionamento da magistrada de que teria ocorrido opção sua por perceber a indenização conferida pela Comissão de Anistia, e assim, por rejeitar seu direito aos salários decorrentes do período de afastamento. Afirma que, na hipótese, não se trata de dupla indenização, eis que "A Itaipú, com renda própria, uma das maiores empresas do mundo, não pode pretender locupletar-se com a anistia concedida a autora pelo Estado. Além de não reconhecer o direito da autora, sonegando-lhe o emprego e destruindo seu futuro, (veja-se a carta do Gal. Costa Cavalcanti comunicando a demissão da autora ao Chefe do SNI), pretende compensar direitos que não se cumulam, pois tem natureza distinta. Aqui, temos uma

fls.30



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

condenação judicial de uma empresa privada. Na decisão da Comissão de Anistia, temos um reconhecimento de perseguição política pela ditadura civil militar e a respectiva indenização de caráter administrativo.", fl. 1.339 (*sic*).

Conforme transcrição da sentença que foi feita acima, observa-se que sua pretensão ao pagamento de salários, 13º salários alusivos ao período anterior à sua reintegração foi rejeitada com fulcro no art. 16, da Lei 10.559/2002 ("Em consonância com Portaria nº 543 de 19/02/2013, que declarou a autora anistiada política, restou também concedida a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuado, no valor de R\$ 2.560,00, com efeitos financeiros retroativos ao período de imprescrito de 15/07/2005 a 26/10/2012 (fl. 1212). A análise do cálculo às fls. 812/813 indica como parâmetro da indenização, o cômputo de salários e 13º salários, observada a prescrição quinquenal contada da data do requerimento do processo de anistia. Quanto a tal questão, o artigo 16 da Lei nº 10.559 de 13/11/2002 dispõe: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Considerando que a autora postulou tal indenização, reputo que já efetuou a sua opção. Assim sendo, rejeito os pedidos referentes a pagamentos de salários e 13º salários do período anterior à reintegração.", sentença, fls. 1.280-1.281).

Com efeito, à fl. 1.212, extrai-se dos autos de requerimento de anistia 2010.01.67613, em que a autora também figura como requerente naqueles autos, e em virtude de "Prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do ADCT, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculo com atividade laboral.", foi deferida pela Comissão de Anistia, à autora, vencimentos mensais de R\$ 2.560,00, mais o valor retroativo de R\$ 242.218,67, incluídas aí as gratificações natalinas; e como bem ponderou a magistrada em sentença, às fls. 812-813 é claro que

fls.31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

tais valores foram calculados com base nos salários que seriam percebidos pela autora, e, ainda, é incontroverso que eles se referem ao vínculo de emprego com a primeira ré, que é objeto de discussão nos presentes autos.

Assim, ante essa premissa, reconhece-se que bem interpretou o juízo *a quo*, porquanto os pedidos que foram indeferidos nestes autos (pagamento de salários, 13º salários alusivos ao período anterior à reintegração da autora), implicam em indenização com o mesmo fundamento daquela que foi deferida nos autos de requerimento de anistia 2010.01.67613, o que é expressamente vedado por lei (art. 16 da Lei 10559/2002).

Diante destes elementos, não se cogita em reforma.

E no que tange à pretensão da recorrente quanto ao tempo de serviço para fim de aposentadoria, a sentença (fl. 1.280) merece prevalecer por seus próprios fundamentos ("Em relação à contagem do tempo para aposentadoria, a questão restou definida conforme Portaria nº 543 de 19/02/2013, que declarou a autora anistiada política (fl. 1212). Todavia, a questão não é de competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal. Neste sentido, a própria parte autora apresentou cópia de decisão proferida nos autos nº 502789098.2015.4.04.7000/PR por ela movidos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR (fls. 1250/1255).").

Destarte, a recorrente não tem interesse em recorrer quanto às anotações de sua CTPS, o que restou determinado na sentença (fl. 1.277); outrossim, entende-se perfeitamente razoável o valor da multa diária que foi imposta à ré para em caso de descumprimento da obrigação de fazer, nada havendo a reparar, no particular.

fls.32





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095  
TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)

**Mantém-se.**

### **INCLUSÃO DA AUTORA NA FUNDAÇÃO FIBRA**

À fl. 1.273, em face aos pedidos direcionados à segunda ré, a magistrada julgou nestes termos: "Os pedidos formulados pela autora em face da segunda ré (inclusão na condição de fundadora e participante, bem como, acesso aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar e de financiamento habitacional) não possuem natureza trabalhista e não decorrem de vínculo empregatício mantido com a segunda ré (CRFB, artigo 114). Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos formulados em face da segunda ré (FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA). Acolho. Conseqüentemente, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas pela segunda ré, bem como, o requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela."

Irresignada, a autora pede modificação neste ponto da sentença, para que se defira, em "em tutela antecipada, tendo havido o reconhecimento pelo Estado, da condição de anistiada política em favor da reclamante, faz jus aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional e outros, assegurados pela FIBRA e ITAIPÚ, sem qualquer desconto ou contribuição, em face do disposto no art. 9º. c/c art. 14º. da Lei 10559/02 e ainda de acordo com o Regulamento da Fibra, art. 73. Tais direitos devem ser reconhecidos, conforme fundamentação supra, em tutela antecipada, nos termos do art. 273, I e II e art. 461 do CPC, observada a farta documentação anexa, que demonstra a idade da reclamante, seu estado físico e emocional, os tratamentos a que se submete, bem como os

fls.33



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

gastos com medicamentos, o que deve ser confirmado no mérito, considerando-se a reclamante fundadora, nos termos do art. 63 do Regulamento de Benefícios, anexo, a qual deverá se dar de forma imediata, observada a superveniência do novo CPC, nos termos do art. 300 e ss, em especial, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a idade avançada da autora e ser portadora de neoplasia, necessitando de cuidados médicos intensivos." (fls. 1.354-1.355).

A recorrente, em suma, argumenta que "Não se discute aqui o contrato com a previdência complementar da FIBRA, muito menos complementação de aposentadoria. O fato é - e nisso foi omissa a r. decisum - é que a autora não pode aderir ao contrato da previdência privada da FIBRA pois foi demitida, antes da própria instituição da FIBRA pela primeira ré, fato este incontroverso nos autos. Ora em não sendo a autora reconhecida como empregada da primeira ré, pois a Itaipú a demitiu antes de instituir a FIBRA, tem-se que sua condição de empregada foi obstaculizada pela ação da primeira ré que impediu a autora de aderir a FIBRA, pois a demitiu antes. Assim não se pode discutir o contrato mas sim a adesão obstaculizada da autora a este, o que se insere na acepção de contrato de trabalho e suas cláusulas prevista na CLT. Pensar de forma distinta seria privilegiar o arbítrio e a discriminação existentes naquele nefasto período histórico, o que repudia o Direito e seu Estado, necessariamente democrático.", fl. 1.343. Passa a tecer diversos apontamentos sobre o direito à saúde, e sobre o Regulamento de Benefícios da FIBRA, e que faz jus aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional e outros, assegurados pela Fibra e Itaipu.

De plano, importante pontuar que é incontroverso que a

fls.34



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

segunda ré, Fibra, é entidade previdenciária privada, fundada em 1988.

De fato, comungo parcialmente do entendimento da autora, porquanto somente a pretensão alusiva à sua inclusão na condição de fundadora e participante no plano da segunda ré, que trata de previdência privada, é matéria estranha ao contrato de emprego, e assim, não abrangida pela competência material desta Especializada; e na esteira dessas considerações, afasta-se a declaração de incompetência quanto aos demais pedidos, e passa-se à sua análise, por se tratarem de matéria de direito.

Porém, embora respeite os argumentos recursais, mas a autora não tem razão, eis que, ao compulsar o conjunto probatório, conclui-se que prevalece a tese de defesa da segunda ré, pois de acordo com o regulamento desta demandada (fls. 447 e ss.), sobretudo nos termos constantes no capítulo 5, "benefícios previdenciários", artigo 23, os benefícios que são assegurados por aquele plano abarcam somente suplementações de aposentadoria, benefício por morte, auxílio reclusão, auxílio funeral e suplementação de abono anual (veja-se que o documento não foi impugnado especificamente pela autora, conforme fls. 526 e ss.); vale dizer, no regulamento, e diferente do que asseverou a autora, não trata-se de seguro, assistência médica, odontológica e hospitalar, e tampouco de financiamento habitacional.

Destarte, a própria recorrente anexou aos autos cópia do estatuto da segunda ré, conforme fls. 80 e ss., que em seu par. 8o, inciso I, prevê que a fundação tem por finalidade "A administração de Planos de Benefícios de caráter previdenciários, acessível a todos os empregados (...)", e quanto ao inciso II, complementa que sua finalidade abarca também "a suplementação do benefício previdenciários a que tem direito os participantes e respectivos dependentes. (...)"; o que

fls.35



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095  
TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)

reforça a assertiva acima, no sentido de que a segunda ré foi criada somente para o fim de administrar benefícios previdenciários.

Neste ponto, uma vez que os pedidos ora tratados não se embasam no regulamento da segunda ré, conforme alegou a autora, a pretensão merece ser rejeitada.

Assim, **mantém-se** sua rejeição, embora por fundamento diverso.

#### DANO MORAL

Na sentença, à fl. 1.282, assim restou decidido pela julgadora de primeiro grau: "Os fatos narrados pela autora como fundamento para o requerimento da indenização decorrente de dano moral ocorreram no período atingido pela prescrição. Assim sendo, nada a deferir quanto à indenização postulada."

Aduz a recorrente que, embora o ato da demissão que questionou tenha ocorrido em 1977, que não se pode desconsiderar que seus efeitos se preservaram no tempo, no cotidiano, em seu viver; e sustenta, em suma, que a dor que lhe causou diante da situação vivida é daquelas lesões que a doutrina considera como sendo de "trato sucessivo", qual seja, mês a mês, vale dizer, em face do afastamento do trabalho, sem percepção de salário, o que lhe minou suas perspectivas de vida, fez naufragar seu casamento e sua família se viu desagregada.

Como se trata de pedido decorrente da relação de emprego existente entre a autora e ré, como bem foi apontado na sentença, deve ser observado o

fls.36



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

que preceitua o artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308, I do TST.

**Nada a prover.**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Pugna a autora para que aplique ao caso, a Súmula 43 o STJ (SÚMULA 43 - INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO).

Porém, a correção monetária no processo trabalhista tem regramento próprio, e deverá fluir a partir do momento em que a obrigação vencida não foi cumprida e se tornou exigível judicialmente, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/1991 (Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.), combinado ao art. 459 da CLT (Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.), nos exatos termos do julgado de primeiro grau.

**Nada a deferir, portanto.**

### **JUROS**

No que tange aos juros, a recorrente pugna por modificação na sentença e afirma que, como na hipótese trata-se de ato ilícito, e como não há relevância sobre se a obrigação correspondente é ilíquida para efeito de contagem de juros

fls.37



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

(art. 946, CC), que eles devem retroagir contabilmente à ocorrência da própria ilicitude, vale dizer, da data de sua demissão, e que se observem que esses juros serão de duas espécies: os de mora e os compostos.

Mais uma vez sem razão a recorrente.

Nota-se que a magistrada, como parâmetros de liquidação, bem aplicou ao caso a legislação vigente ("Para apuração da quantia devida deverão ser aplicados os juros simples de 1% ao mês, "pro rata die" conforme disposto pelo artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883) e de acordo com a Súmula 200 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n. 6, item III da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.", sentença, fl. 1.283), sem que se cogite em alterar a sentença, no particular.

**Indefere-se.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pugna a autora para que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ademais, alega que, por ser "pessoa de condição pobre, na forma da Lei 7115/83, não podendo demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, impõe-se também a condenação da reclamada em honorários advocatícios, à serem fixados por Vossa Excelência, considerando a necessidade da reparação integral do dano provocado pelas rés. O suporte pela autora de honorários acarretará enriquecimento sem causa das rés, repudiado pelo Direito.", fl. 1.360.

A condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme a concepção do Código de Processo Civil, tem por escopo evitar

fls.38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

a diminuição patrimonial da parte que, legitimamente, perseguiu a reparação a um direito lesado, mas que se viu obrigada, em razão da capacidade postulatória exclusiva dos advogados, a despendar gastos com a contratação de causídico.

Todavia, no processo do trabalho a parte pode reclamar pessoalmente em juízo (artigo 791 da CLT) e evitar os gastos mencionados.

Assim, ante o fato de que, nesta Justiça Especializada, a parte tem a opção de não sofrer com a inexorabilidade das despesas com advogado, impõe-se concluir que há nítida incompatibilidade a impedir a aplicação desse dispositivo legal ao processo do trabalho.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para afirmar-se que os artigos 389, 395, 404 e 944, todos do Código Civil não sustentam a condenação em honorários advocatícios. Porque a contratação de advogado pelas partes é dispensável, a plena reparação das perdas e danos, na Justiça do Trabalho, não precisa compreender também o pagamento de honorários advocatícios.

A propósito, o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.906/1994 estabelece que "são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais". Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, extrato de ata publicado no DJU de 26.5.2006), está claro que os Ministros da Corte Suprema reconheceram o direito das partes de postular em alguns órgãos do Poder Judiciário, inclusive a Justiça do Trabalho, sem a representação de advogado.

O STF, guardião da Constituição da República, não admitiria

fls.39



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095**  
**TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)**

a capacidade postulatória das partes em alguns órgãos do Poder Judiciário se isso representasse violação dos artigos 133 e 5º, incisos XXXV, LV e XIII, ambos da Constituição.

Na Justiça do Trabalho, o legislador limitou os honorários advocatícios somente à hipótese da assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato ao trabalhador necessitado na forma da Lei 5.584/1970, situação que não se modificou com a vigência da Constituição da República de 1988 e das Leis 10.288/2001 e 10.537/2002. O TST sedimentou sua jurisprudência nesse sentido (Súmulas nº 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1).

O artigo 11 da Lei 1.060/1950 determina que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido quando o beneficiário da assistência judiciária gratuita for o vencedor na causa. Na Justiça do Trabalho, essa assistência judiciária gratuita é prestado pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, na dicção do artigo 14 da Lei 5.584/1970.

A Súmula 633 do STF confirmou o entendimento acima defendido ao estabelecer que "é incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70".

Assim, ao se considerar que a autora não se encontra representada por sindicato da sua categoria(fl. 26, procuração), não tem direito aos honorários de advogado.

**Mantém-se.**

fls.40





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095  
TRT: 02305-2015-095-09-00-9 (RO)

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA RÉ E AUTORA**, assim como as respectivas contrarrazões; sm divergência de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES DAS PARTES**; e no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

**CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA**  
DESEMBARGADORA RELATORA

§

fls.41